

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 17/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Recurso de Amparo 1-2026, Jorge Radi Semedo Tavares, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade)

I. Relatório

1. Jorge Radi Semedo Tavares, notificado no dia 24 de fevereiro de 2026 do Acórdão 07/2026, prolatado nos autos de Recurso de Amparo n.º 1/2026, no qual é recorrente, veio, segundo alega, nos termos dos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), assim como do artigo 77 do Código de Processo Penal (CPP), e demais leis da República, reclamar, apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Diz ter requerido que fosse oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário n.º 141/2025, onde constariam todos os documentos para se aferir da admissibilidade dos pedidos formulados;

1.1.1. Mas que, mesmo assim, o tribunal reclamado notificou o recorrente para juntar documentos, entre os quais o pedido de reparação que tinha formulado junto do TRS, quando [este Tribunal] teria, alegadamente, na sua posse, todos os documentos necessários para aferir a admissibilidade e decidir o seu recurso;

1.1.2. Reitera que teria protocolado todos os documentos e feito menção ao referido documento no seu requerimento de aperfeiçoamento e que estariam todos os documentos na posse da secretaria do tribunal, podendo fazer prova desse facto, e que, por isso, não se lhe poderia imputar tal lapso;

1.1.3. E que, ademais, estando em causa direitos fundamentais do recorrente, esses direitos não poderiam ser restringidos por um lapso imputável à secretaria do Tribunal, mormente o direito de aceder à justiça;

1.1.4. Alega que tendo em conta que a Lei do Amparo e a própria Constituição preveem no seu artigo 20 que o pedido é formulado por simples requerimento, não seria aceitável que o pedido de

amparo fosse rejeitado por falta de um único documento que constaria do próprio processo;

1.1.5. Termina afirmando que, com a decisão reclamada, teriam sido restringidos os seus direitos fundamentais, e que, por isso, seria o seu entendimento que a mesma deveria ser alterada por outra que admitisse o seu recurso de amparo.

1.2. Juntou cópia do pedido de reparação enviado ao TRS.

1.3. Por despacho do JCP Pina Delgado, foi requerida informação à secretaria do Tribunal sobre a afirmação do requerente de que teria entregado a cópia do pedido de reparação juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, tendo em resposta, a Oficial de Justiça (Sra. Sueli dos Santos), que recebeu e autuou os documentos que se encontram junto aos autos, prestado as informações (fls. 165 dos autos) que abaixo se transcrevem:

1.3.1. Em cumprimento do despacho de fls. 164 dos autos, cumpre-me informar o seguinte:

No dia 23 de janeiro de 2026, o Senhor Dr. André Fernandes, que exerce funções no mesmo escritório do Advogado Gilson Cardoso, apresentou, nesta Secretaria Judicial, o requerimento de aperfeiçoamento do recorrente, Jorge Radi Semedo Tavares, na sequência da notificação do Acórdão N. 2/2026, de 21 de janeiro.

1.3.2. No momento da receção do referido requerimento, verifiquei que não constava a indicação do número de documentos anexos. Interpelei de imediato o apresentante quanto a essa omissão, tendo o mesmo procedido ao aditamento manuscrito da menção “(5)” na parte final do requerimento, onde se encontra a expressão “Junta: Documentos” (cf. fl. 85 dos autos).

1.3.3. Assim, conforme consta dos autos, os únicos documentos que acompanharam o requerimento de aperfeiçoamento de fls. 84 e 85 foram os cinco efetivamente recebidos e juntos por mim, os quais ocupam as fls. 86 a 125.

1.3.4. Nestes termos, não corresponde à factualidade que o recorrente tenha dado entrada, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, ao pedido de reparação formulado ao Tribunal da Relação de Sotavento.

1.3.5. É o que me cumpre informar, na qualidade de oficial de justiça que procedeu à receção, junção e conclusão da referida peça processual.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de março de 2026; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente, Senhor Jorge Radi Semedo Tavares, veio, junto a este Tribunal, por meio de reclamação, segundo se pode perceber do seu requerimento, pedir a reforma do Acórdão 07/2026, pelo facto de ter aparentemente havido um erro de secretaria em relação a documento que constaria do processo e que o Tribunal não teria levado em consideração para a admissibilidade do seu recurso, e de razões jurídicas que deveriam ter levado o Tribunal Constitucional a desconsiderar qualquer omissão de entrega.

2. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também vincou inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

2.1. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a*

despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima*; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

2.2. Antes de apreciar o bem fundado do pedido, seria sempre necessário estabelecer se os pressupostos recursais, gerais e especiais, que habilitariam a intervenção do Tribunal Constitucional estariam presentes no caso vertente;

3. No caso em apreço, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência e legitimidade, não se podendo dizer o mesmo em relação à tempestividade, como adiante se irá ver;

3.1. Analisadas as informações e documentos que constam dos autos, o que se constata é que a presente reclamação deu entrada no Tribunal de forma extemporânea, na medida em que o reclamante foi notificado do *Acórdão 07/2026*, no dia 24 de fevereiro, às 16:52, e tendo o prazo de 24 horas para reagir através de incidente pós-decisório, por decorrência do disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, só o viria a fazer no dia 26 de fevereiro;

3.2. Portanto, para todos os efeitos legais, o requerimento deu entrada já depois de ter sido ultrapassado o prazo estabelecido na lei do processo que terminava às 16:52 do dia 25 de fevereiro. Por isso, não tendo apresentado qualquer justificação para o atraso verificado, a sua reclamação só se poderia ter por intempestiva.

3.3. Esta tem sido a jurisprudência seguida pelo Tribunal, como se pode comprovar pelo deixado assente nos seguintes arestos: *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do*

Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2; Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2.: “O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...); Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1; Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2; Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4.; Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2.

4. Ultrapassada a questão da verificação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade para se apreciar este tipo de incidente pós-decisório, que, como vimos, fez cair por terra qualquer possibilidade de o mesmo prosperar, independentemente do seu mérito ou, o que é mais provável, demérito, por manifesta intempestividade, cumpre ainda assinalar o seguinte:

4.1. No caso em apreço, aparente e sem jamais citar qualquer base jurídica de fundamentação aplicável pelo Tribunal Constitucional, pretenderia a reforma do acórdão por este não ter considerado um documento que teria protocolado juntamente com os demais, quando juntou documentos à peça de aperfeiçoamento, podendo prová-lo.

4.2. Todavia, tendo sido exarado despacho no sentido de se confirmar tais informações com a secretaria, o que se apurou foi que, segundo informação prestada pela Oficial de Justiça que procedeu à receção, junção e conclusão+ da referida peça processual, não lhe teria sido entregue o pedido de reparação que se encontrava em falta juntamente com a peça de aperfeiçoamento; por conseguinte, o que está patente, à falta de outro elemento, é que o recorrente usa um artifício para juntar o pedido de reparação com o incidente pós-decisório no dia 26 de fevereiro, quando tinha até ao dia 25 de janeiro para o fazer, quando a tanto foi instado pelo Tribunal Constitucional, já sendo o seu dever fazê-lo com a própria petição inicial protocolada no dia 23 de dezembro de 2025.

4.3. Outrossim, perante as alegações trazidas pelo reclamante na sua peça de reclamação, de que teria entregado a cópia do seu pedido de reparação juntamente com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal vê-se perante uma possível introdução de alegações falsas no processo, o que constituiria uma grave forma da litigância de má-fé, cuja consequência seria a aplicação de multa, como previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional;

4.3.1. Porque, com efeito, a confirmar-se, o recorrente terá incorrido em práticas processualmente censuráveis de produzir assertiva falsa no processo, tentando guiar o Tribunal a decidir com base em pressupostos inexistentes;

4.3.2. Num contexto em que esta Corte é obrigada a desviar os seus escassos recursos para apreciar as alegações do recorrente, alterando a sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões formuladas em juízo e decidir o incidente por ele colocado, tal ato, a confirmar-se reveste-se de elevada censurabilidade.

5. Sendo assim, além da comunicação ao recorrente de que o seu incidente é intempestivo e de que a decisão de não admissão do Tribunal Constitucional que procurou impugnar já transitou em julgado, deve-se notificá-lo para, em querendo, no prazo de dois dias, responder ao que é pontuado no parágrafo 4 desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando as provas que julgar necessárias.

III. Decisão

Nestes termos, o Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório inominado, por intempestividade;
- b) Notificar o recorrente para, no prazo de dois dias, responder, em querendo, ao que é pontuado no parágrafo 4 desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando as provas que julgar necessárias.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.